FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — SERVIÇO PRESTADO EM ZONA DE GUERRA

— Interpretação do Decreto-lei n.º 628, de 1969.
— Idem, da Lei n.º 3.906, de 1961.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 3.566/72

PARECER

Consulta o Departamento de Pessoal do Ministério das Minas e Energia sobre a viabilidade de ser considerado para efeito de disponibilidade ou nova aposentadoria o período de inatividade, posterior à vigência do Decreto-lei n.º 628, de 13.6.69, de motorista aposentado com fundamento a Lei número 3.506, de 15.6.61, combinada com a Lei n.º 5.515, de 11.9.67, que regu-

lamentou o art. 178 da Constituição de 1967, a ser fixada na desobrigação de reposição da diferença de proventos que vem percebendo a maior, em virtude de sua promoção ao nível 12-B e da concessão de adicionais na base de 25%.

2. Consta do procesos que, para porfazer o limite de 25 anos, de efetivo exercício necessário à concessão de aposentadoria ao ex-combatente, foi computado em dobro, com fundamento no art. 80, n.º II, do Estatuto dos Funcionários, o período de 31 de agosto de 1942 a 16 de novembro de 1945, em que o interessado serviu em "zona de guerra".

3. Baixado o processo em diligência, por determinação da ex-Diretoria da Despesa Pública, concluiu o Ministério, em face da nova contagem do tempo de serviço, já agora de acordo com a certidão de fls. 56, que:

a) o funcionário não está amparado pelas Leis n.os 3.906, de 1961, e 5.315, de 1967, por não ter feito prova de haver participado em "operações bélicas", mas, apenas, servido em "zona de guerra";

b) descabe a contagem em dobro do tempo de serviço militar prestado em "zona de guerra", uma vez que o artigo 80, n.º II, da Lei n.º 1.711, de 1952, só autoriza a contagem em dobro do período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestado em "operação de guerra";

c) em conseqüência, à data da aposentadoria, 12.7.68, contava, apenas, quase 23 anos de serviço;

d) não poderia, ao aposentar-se, ter sido promovido ao nível 12-C, de acordo com o art. 178, letra *c*, da então Constituição de 1967 e art. 1.º da Lei n.º 3.906, de 1961;

e) não completou ainda os 5 qüinqüênios correspondentes a 25% de adicionais como lhe foram deferidos; e

f) o servidor em causa, cuja aposentadoria não foi determinada por decisão judicial nem registrada pelo TCU, deverá reverter à atividade nos termos do Decreto-lei n.º 628, de 1969.

4. Embora tenha havido erro do órgão administrativo que indevidamente computou em dobro o tempo de serviço prestado em "zona de guerra" definida e delimitada pelo Decreto número 10.490-A, de 25 de setembro de 1942 (certidão de fls. 3), forçoso é reconhecer que da aposentadoria do servidor só se cogitou em razão do entendimento da consultoria jurídica do DASP no Proc. n.º 9.197/67, *in Diário Oficial* de 28 de março de 1968, que admitia os benefícios do referido diploma legal, aos civis que prestaram serviço em "zona de guerra", com fundamento na Lei n.º 3.906, de 1961.

5. Contrária a esse pronunciamento, a Consultoria-Geral da República, em Pareceres de n.os 732-H, de 1968, e 799-H, de 1969 (*D. O.* de 30.9.68 e 21.3.69, respectivamente), determinou fossem tornados sem efeito os atos baixados com base naquela orientação.

6. Em conseqüência, procedeu-se ao retorno dos servidores aposentados com fundamento na prestação de serviço em "zona de guerra", através do Decreto-lei n.º 828, de 1969, que, em seu art. 4.º, exime os aposentados nessas condições de repor as importâncias recebidas a título de proventos e, em seu art. 3.º, manda computar o período em que o servidor estava aposentado para fins da disponibilidade ou nova aposentadoria.

7. Como já se sublinhou, a aposentadoria do servidor foi concedida segundo o critério jurídico dominante à época e as vantagens advindas resultam, em última análise, da aplicação indevida da Lei n.º 3.906, de 1961, aos casos de espécie, sem que, como as circunstâncias indicam, tivesse havido má-fé do interessado.

8. Assim, parece evidente, sob pena de prejudicar-se frontalmente o servidor, que as providências cabíveis sejam:

a) fazer-se a reversão do servidor, na forma do Decreto-lei n.º 628, de 1969;

b) computar-se o tempo em que esteve como inativo para fins de disponibilidade e aposentadoria, em face de ressalva do art. 3.º do citado diploma legal; e

c) considerar o servidor dispensado de repor o que recebeu a mais pela promoção concedida de acordo com o art. 1.º da Lei n.º 3.906, de 1961, e adicionais conferidos na base de 25%, a exemplo do que dispõe o art. 4.º do mesmo decreto-lei.

9. Com estes esclarecimentos, restituo o processo ao Departamento do Pessoal do Ministério das Minas e Energia.

Brasília, 3 de outubro de 1972. *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.